



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em: 19/09/23
Presidente

MENSAGEM N° 38/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, FIXANDO SUA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 15 de setembro de 2023.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.
DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA

GABINETE DO PRESIDENTE
Recebido
Em: 19 / 09 / 2023
Por: **DAMIANO MEIRA**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Município de Horizonte, fixando sua competência, composição e dá outras providências.

O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Horizonte é uma instituição fundamental em qualquer comunidade que busca promover a inclusão, igualdade e respeito pelos direitos das pessoas com deficiência. Esses conselhos desempenham um papel crucial em diversas áreas e têm um impacto significativo na vida das pessoas com deficiência, bem como na sociedade em geral.

Além disso, o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência desempenha um papel essencial na criação de uma sociedade mais inclusiva e justa. Eles trabalham para garantir que as pessoas com deficiência tenham igualdade de oportunidades, respeito pelos seus direitos e participação plena na vida comunitária.

Renovo a todos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 15 de setembro de 2023.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



PROJETO DE LEI N° 054, 15 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, FIXANDO SUA
COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do município de Horizonte e vinculado à Secretaria Municipal responsável pela política de Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Horizonte de caráter colegiado, participativo, consultivo, deliberativo, permanente, paritário em todos os níveis das políticas públicas no âmbito municipal.

Parágrafo Único. Considera-se pessoa com deficiência para efeitos desta Lei aquela que tem impedimento de longo prazo de perda total ou parcial de natureza visual, física, auditiva e/ou intelectual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Art. 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é um órgão colegiado de caráter permanente que tem por finalidade a formulação de estratégias e controle social da execução das ações e políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência. Compete a este Conselho:

I – Definir as prioridades e aprovar a Política municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II - Acompanhar e fiscalizar a Política Municipal da Pessoa com Deficiência de forma articulada com os demais órgãos da Administração Pública, propondo a elaboração de estratégias, estudos, pesquisas, programas, projetos, serviços, campanhas, formações, capacitações, eventos e ações que objetivem a defesa e a garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

III – Estabelecer as diretrizes e as prioridades a serem observadas na elaboração do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV – Propor critérios e acompanhar as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando existente;



PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

V – Acompanhar e avaliar os serviços públicos e privados de assistência no âmbito do município, prestados as pessoas com deficiência;

VI – Convocar e realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) e Regimento Interno específico para tal finalidade;

VII – Receber reclamações, dúvidas, sugestões e denúncias escritas, de qualquer cidadão ou entidade, que digam respeito à violação dos direitos do cidadão, com deficiência, e dar-lhes o devido encaminhamento;

VIII – Promover e apoiar ações que contribuam para a inclusão cultural, econômica, social e política da pessoa com deficiência, garantindo a representação plena destas pessoas em todos os Conselhos Municipais, Conselhos Gestores, Fóruns, Audiências Públicas e demais instâncias de participação constituídas no Município;

IX – Encaminhar e monitorar as demandas das pessoas com deficiência em relação aos serviços públicos municipais e propor adequações necessárias para garantir melhores resultados na execução da política pública municipal na perspectiva da intersetorialidade e transversalidade;

X – Incentivar ações educativas e culturais e demais atividades voltadas à formação cidadã da pessoa com deficiência em seus diferentes ciclos de vida, suas famílias, seus cuidadores, profissionais da área e interessados, com foco na formação de novas lideranças e no protagonismo da pessoa com deficiência.

Art. 3º – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos membros suplentes, sendo 50% representantes Governamentais e 50% representantes da Sociedade Civil.

§1º. Serão representantes do Governo, membros indicados pela:

I - Secretaria Municipal competente pela Política de Assistência Social;

II - Secretaria Municipal competente pela Política de Infraestrutura;

III - Secretaria Municipal competente pela Política de Cultura;

IV - Secretaria Municipal de Educação;

V - Secretaria Municipal de Saúde;

VI - Secretaria Municipal competente pela Política de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte.

§2º. A sociedade civil terá 06 (seis) representantes, com seus respectivos suplentes, que serão:

I - 03 (três) membros dentre os movimentos de defesa da pessoa com deficiência, organizações e entidades gerais de defesa dos direitos da pessoa com deficiência que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após indicação feita por assembleia dessas organizações;

II – 02 (dois) membros que sejam pessoas com deficiência;

III – 01 (um) membro sendo representante dos pais.

§3º. As entidades da sociedade civil aptas a indicarem conselheiros nos termos do *parágrafo anterior* serão elencadas por meio de decreto do Poder Executivo Municipal que publicizará edital a fim de selecionar as entidades que tiverem interesse em participar desta seleção.

Art. 4º - O mandato de conselheiro será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.

Parágrafo Único - a nomeação e posse dos conselheiros serão feitas mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º – A atividade dos membros do Conselho reger-se-á pelas seguintes disposições:

I – O exercício da função de conselheiro(a) é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - Perderá o mandato o conselheiro que:

- a) - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- b) - faltar a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento Interno;
- c) - apresentar renúncia formal ao conselho;
- d) - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- e) - for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

III – As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções e encaminhadas aos órgãos competentes para as devidas providências.

Art. 6º – A presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será escolhida democraticamente dentre os seus respectivos membros.

Art. 7º – O Conselho terá seu funcionamento disciplinado e conduzido por um regimento interno próprio, obedecendo aos seguintes critérios:

I – Plenário com órgão de deliberação máxima;

II – As sessões plenárias realizadas ordinariamente, a cada mês, e extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III – As soluções do Conselho, bem como os temas tratados em plenário, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 8º – Fica a secretaria municipal responsável pela política de assistência social do Município responsável por garantir o suporte administrativo, os recursos humanos e o local para o funcionamento do Conselho.



Art. 9º. - Fica criado o Fundo Municipal das Pessoas com Deficiência de Horizonte, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas à Pessoa com Deficiência no Município de Horizonte/CE.

Art. 10. O Fundo Municipal das Pessoas com Deficiência de Horizonte terá orçamento próprio, com a finalidade de dar suporte financeiro a programas de apoio a pessoa com deficiência, com vistas a assegurar os seus direitos e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 11. O Fundo será controlado pelo Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência de Horizonte, ao qual está vinculado, observados os princípios e as diretrizes gerais da política de promoção e proteção dos direitos da pessoa com deficiência formuladas pelo Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência de Horizonte, através de suas Resoluções.

Art. 12. O Fundo será gerido financeiramente e administrativamente pela Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social, obedecido ao disposto na lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O Gestor Financeiro do Fundo Municipal das Pessoas com Deficiência de Horizonte será indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Constituem recursos do Fundo:

- I - recursos financeiros específicos consignados na lei orçamentaria anual do Município e os adicionais que a referida lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II - doações decorrentes do imposto de renda, de acordo com o previsto na legislação federal e nos Decretos Presidenciais em vigor;
- III- recursos provenientes de multas por infrações que contrariem os direitos das pessoas com deficiência estabelecidos por lei;
- IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- V - auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados diversos oriundas da sociedade e de incentivos fiscais;
- VI - receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados pelo Município, em favor do Fundo;
- VII - transferência de recursos federais, estaduais e municipais, especialmente consignados e destinados ao Fundo;
- VIII - resultado das aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- IX - saldos dos exercícios anteriores;
- X - outras receitas que venham a ser instituídas, legalmente.

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência de Horizonte, em relação a gestão do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência de Horizonte:

- I - definir diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;
- II - regulamentar a aplicação dos recursos do Fundo e estabelecer critérios gerais de repasse dos recursos financeiros do Fundo, através de planos anuais e plurianuais;
- III - apreciar e aprovar, caso a caso, as propostas apresentadas por entidades governamentais e não governamentais, para financiamento de projetos e atividades, com recursos do Fundo, levando-se em conta os critérios gerais para análise de projetos aprovados pelo próprio Conselho;
- IV - conceder certificados de pré-qualificação de projetos ou atividades, a entidades governamentais e não governamentais para que possam captar diretamente recursos para o Fundo juntamente a pessoas físicas e jurídicas, sem dispensa porém da análise dos projetos e atividades, na forma do inciso anterior;
- V - autorizar as despesas decorrentes dos convênios, acordos, contratos, ajustes e similares, firmados em conformidade com os projetos e atividades aprovados;
- VI - elaborar o orçamento anual de custeio e de investimentos com base nas projeções de arrecadação de recursos do Fundo;
- VII - acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira do Fundo;
- VIII - apreciar e aprovar especificamente as contas e relatórios da Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social, elaborados pelo gestor financeiro do Fundo.

Parágrafo único. Os recursos disponíveis, o repasse as entidades e associações, será feito mediante apresentação de projetos, avaliados e aprovados previamente pelo Conselho, em reuniões com quórum e objetos de ata e resolução.

Art. 15. Compete a Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social, enquanto gestora financeira do Fundo, através de servidor especificamente designado pelo Chefe do Poder Executivo municipal:

- I - manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo, com recebimento de receitas, realização de empenhos e pagamentos de despesas;
- II - manter controle dos bens patrimoniais que estiverem sob responsabilidade do Fundo;
- III - providenciar, ao órgão próprio do Município, os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo, procedendo a sua análise e encaminhando relatórios de avaliação para o Tribunal de Contas do Estado, para o Ministério Público Estadual e para o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Horizonte;
- IV - preparar empenhos;
- V - acompanhar a dotação orçamentária e realizar a conciliação bancária;
- VI - preparar lançamentos das receitas e despesas mensais;

VII - elaborar balancetes mensais e balanços semestrais e anuais e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente, inclusive da SRF;

VIII - elaborar a quota financeira mensal;

IX - manter controle de termos, convênios, contratos, acordos, ajustes e similares;

Art. 16. Compete ao Chefe do Poder Executivo:

I - aprovar a programação anual e plurianual do Fundo;

II - fazer constar na proposta orçamentaria anual do Município recursos suficientes para o Fundo desenvolver suas ações;

III - apresentar ao Poder Legislativo Municipal, por ocasião da prestação de contas anual, relatório detalhado das ações desenvolvidas pelo Fundo;

Art. 17. Os recursos financeiros do Fundo Municipal das Pessoas com Deficiência de Horizonte serão depositados em conta bancaria específica, aberta por determina ao do Prefeito Municipal ou de quem ele designar, no ato de regulamenta ao do Fundo.

Art. 18. As despesas resultantes da aplica ao desta Lei, no atual exercício, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação pertinente.

Art. 19 Fica revogado a Lei Municipal nº 347, de 23 de novembro de 2001.

Art. 20 Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 15 de setembro de 2023.



Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

PARECER Nº

/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 054 DE 2023

Constitucional. Administrativo. Criação de Conselho Municipal. Iniciativa do chefe do Poder Executivo. Inteligência do art. 47 da Lei Orgânica do Município. Prévia autorização legislativa. Admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 054/2023, da lavra de Sua Excelência o prefeito municipal Manoel Gomes de Farias Neto, o qual “Dispõe sobre a criação do conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência, fixando sua competência, composição e dá outras providências.”

A propositura traz em seu bojo o necessário pedido de autorização ao Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa criar no âmbito do município de Horizonte e vinculado à Secretaria Municipal responsável pela política de Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Horizonte de caráter colegiado, participativo, consultivo, deliberativo, permanente, paritário em todos os níveis das políticas públicas no âmbito municipal.

A matéria vem acompanhada da seguinte justificativa:

O presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Município de Horizonte, fixando sua competência, composição e dá outras providências.

O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Horizonte é uma instituição fundamental em qualquer comunidade que busca promover a inclusão, igualdade e respeito pelos direitos das pessoas com deficiência. Esses conselhos desempenham um papel crucial em diversas áreas e têm um impacto significativo na vida das pessoas com deficiência, bem como na sociedade em geral.

Além disso, o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência desempenha um papel essencial na criação de uma sociedade mais inclusiva e justa. Eles trabalham para garantir que as pessoas com deficiência tenham igualdade de oportunidades, respeito pelos seus direitos e participação plena na vida comunitária.



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaiaadv@gmail.com

MÉRITO

De início, transcrevo a previsão do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Horizonte:

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

*§ 1º São da **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;

Vale ainda frisar que a questão envolve relação dos direitos fundamentais de pessoas que prescindem de proteção constitucional, pois com a aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, erigindo ao status de emenda à Constituição (CF. art. 5º, § 3º).

Sobre a competência, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, define que é comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, nisso reside a legitimidade do projeto, vez que ao tratar da criação do Conselho Municipal legisla para disciplinar a matéria no âmbito da gestão administrativa legislativa, como decorrência em suplementar a legislação federal (CF. art. 30, II).

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

Assim, no tocante à juridicidade, verificando-se a presença dos requisitos formais acima delineados, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito.

É o parecer, s.m.j.

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro de Ordem nº 1428

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 054/2023	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA, FIXANDO SUA COMPETENCIA, COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PODER EXECUTIVO
---------------------------------------	---	------------------------

PARECER nº 049/2023

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Executivo que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA, FIXANDO SUA COMPETENCIA, COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." foi encaminhado a esta Comissão, cumprindo os trâmites legais, para análise e emissão do parecer.

PARECER:

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica conforme o Regimento Int

"Art. 55, § 1º: Excetuadas as hipóteses de Comissão Especial, a preposição será distribuída: a) obrigatoriamente para a Comissão de Constituição e Justiça, para o exame de admissibilidade constitucional e jurídica.

Analizando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE LEI N° 054/2023**, do Poder Executivo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 25 dias do mês de setembro de 2023.

Presidente: RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO – **PSB**;

Vice-Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT**;

Membro: ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - **SD**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 054/2023	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos direitos da pessoa com deficiência, fixando sua competência, composição e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
---------------------------------------	---	------------------------

PARECER N°027/2023

O referido Projeto de Lei que " Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos direitos da pessoa com deficiência, fixando sua competência, composição e dá outras providências, " foi encaminhado a esta Comissão para análise e a emissão do seguinte parecer

PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe

Conforme Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, cabe à Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias. "

Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe, portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI N° 054/2023**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 25 dias do mês de setembro de 2023.

Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT**;

Vice-Presidente: FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA – **REP**;

Membro: JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA – **AVANTE**.